



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002518-64.2011.815.0751

Origem : 4ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Francisco Canindé Pereira

Advogados : Márcia Carlos de Souza Peixoto – OAB/PB nº 7.308 e outro

Apelante : Município de Bayeux

Procurador : Marcus André Medeiros Barreto

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO ESTATUÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. DIFERENÇA SALARIAL PROVENIENTE DA PORTARIA Nº 260/2013 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESCABIMENTO. FÉRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- A previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, não se estende aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, §3º, do mesmo comando normativo.

- O Município de Bayeux, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, razão pela qual estando ausente norma regulamentadora municipal acerca de adicional de insalubridade, incabível sua percepção pelo servidor estatutário, em face da obediência ao princípio da legalidade.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro adicional, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

- O Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 39, §3º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito ao salário, às férias e seus respectivos terços e à gratificação natalina.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover os recursos.

Francisco Canindé Pereira ajuizou a vertente **Reclamação Trabalhista** em face do **Município de Bayeux**, ao fundamento de ter sido contratado pela Edilidade, para exercer a função de agente comunitário de saúde em julho de 1995, e dispensado em março de 2008, sem o recebimento de algumas verbas. Assim, pugnou pelo pagamento das férias dobradas, acrescidas do terço constitucional, pelo período de 2003 a 2008; décimo terceiro salário, adicional de insalubridade no grau médio, FGTS e seus reflexos.

Às fls. 139/147, o Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, o pedido e faço com base no art. 269, I do CPC c/c art. 37, Inciso XI da CF para condenar o demandado a pagar a demandante **férias**, sendo proporcionais as do período de 19/02/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2008 a 28/02/2008 e integrais as referentes aos anos de 2006 e 2007, acrescidas dos respectivos terços que deverão ser pagas de forma simples, tudo com correção monetária da data do vencimento e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês estes a partir da citação.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 149/159, aduzindo merecer reparos a sentença, sob o argumento de fazer jus às

verbas trabalhistas pleiteadas, eis que a contratação de caráter especial, para atendimento de necessidade temporária, impõe o reconhecimento de contrato de trabalho, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

O **Município de Bayeux** também apelou, fls. 206/2011, pedindo a exclusão das verbas deferidas, eis que o cargo comissionado não gera obrigações trabalhistas ou estatutárias.

Contrarrazões pelo **autor**, fls. 210/220 e pelo ente Municipal, fls. 222/231, pugnando pela reforma da sentença nos termos do seu pedido apelatório.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, não se manifestou quanto ao mérito, fls. 297/300.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, registre-se que dado o entrelaçamento das insurgências, calha a análise conjunta das apelações.

O desate da contenda exige saber se **Francisco Canindé Pereira** servidor admitida pelo **Município de Bayeux**, faz jus ao recebimento das seguintes verbas remuneratórias: férias dobradas, acrescidas do terço constitucional, pelo período de 2003 a 2008; décimo terceiro salário, adicional de insalubridade no grau médio, FGTS e seus reflexos.

Do acervo probatório encartado aos autos, vislumbro que o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, é de natureza estatutária, porquanto a parte autora está submetida a regime próprio do ente municipal, para o qual labora, e a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que as normas, de índole celetista, não são aplicáveis aos servidores sob a égide estatutária, bem como as

regulamentações editadas por outros Entes Federados, não podem usurpar a competência do ente municipal.

Por oportuno, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. [ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo [artigo 18 da Constituição Federal](#), confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores.** 2. As normas inseridas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público

estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011) - Negritei.

De outra banda, inobstante haja previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, na Constituição Federal, art. 7º, XXIII, e na Lei Municipal nº 1.067/2007, referidas normas são de eficácia limitada, razão pela qual necessitam de regulamentação específica, estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais a serem fixados, a fim de garantir a eficácia plena da norma e obedecer ao princípio da legalidade, para que o direito postulado possa ser percebido, pois o Município de Bayeux, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna.

Cumprе mencionar, ainda, que a previsão legal do adicional de insalubridade no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, mesmo que não fosse norma de eficácia limitada, não se estenderia aos servidores públicos estatutários, haja vista não restar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, do mesmo comando normativo.

Por oportuno, convém ressaltar fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal tratando da temática abordada:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do

adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. (ARE 723492/SE – SERGIPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013) - grifei.

Igualmente, esta Corte de Justiça se coaduna com o posicionamento, acima reportado:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO OS PERCENTUAIS E GRAUS DE INSALUBRIDADE. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO NOS TERMOS DO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer" (Súmula n.º 42 do TJ-PB).

2. Provimento monocrático da Apelação e da Remessa Necessária, nos termos do art. 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil. (TJPB, ACRO nº 0000509-32.2011.815.0751, Rel. Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 13/10/2014).

Por fim, seguindo essa mesma linha de raciocínio, este Sodalício julgou o **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000**, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, que restou assim consignado:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Logo, diante do panorama narrado e em obediência ao princípio da legalidade, não há como se conceder adicional de insalubridade a servidor estatutário municipal, estando ausente legislação específica do respectivo ente federativo, ou seja, do Município de Bayeux, regulamentando a matéria.

Quanto aos demais pleitos, o Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito ao salário, às férias e seus respectivos terços e à gratificação natalina.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgRg, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/04/2012).

Assim, as férias acrescidas de seu terço constitucional são devidas, considerando o período de fevereiro a dezembro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2008 de forma proporcional e nos anos de 2006 e 2007 de forma integral. Contudo, quanto à gratificação natalina, como bem salientou o magistrado de primeiro grau, “com relação ao pagamento do décimo terceiro salário, observa-se que a cobrança do ano de 2004, encontra-se prescrita, por força da prescrição quinquenal e os referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007 e 2008 foram pagos conforme fichas financeiras de fls. 131 a 139”, fl. 143.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito Convocado
Relator